

PROAD 5456/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/21

Salvador, 04/11/2021

### **Ao Núcleo de Licitações da CML**

Em resposta ao quanto solicitado no doc. 131, a Coordenadoria de Manutenção e Projetos analisa a seguir o recurso apresentado pela licitante ELEVANCE ELEVADORES LTDA (CNPJ/MF n.º 10.696.678/0001-04) e contrarrazões apresentadas pela TK ELEVADORES BRASIL LTDA (CNPJ/MF n.º 90.347.840/0010-09).

No entendimento da área demandante, a desclassificação da licitante recorrente ELEVANCE ELEVADORES LTDA não se fundamenta na falta de atendimento de “modelos” ou formatos exigidos de quaisquer documentos, conforme dá a entender o recurso apresentado, mas sim no seu conteúdo.

Em nenhum momento é exigido que a “*Declaração de que possui local com oficina, escritório e estrutura adequada ao cumprimento contratual*” e a indicação da equipe técnica sejam feitos num mesmo documento, como afirma a recorrente no item V-A-2 da peça recursal. A ausência de modelos no edital, referida pela própria recorrente, já indica que esse formalismo não é exigido, justamente por ser exagerado e desnecessário, não constituindo nenhum fundamento para o julgamento da proposta. Tal julgamento fundamenta-se, sim, no seu conteúdo.

O Edital **não pede declaração de que a empresa possui equipe técnica**. Pede **indicação** dos membros da equipe técnica com as respectivas **comprovações de vínculo profissional** ou **documento assinado por futuros membros a serem contratados dando conta da sua anuência em compor tal equipe**. A empresa não apresentou nem a indicação dos profissionais nem sua comprovação de vínculo, nem ao menos a declaração

de contratação futura com sua anuência. Destaque-se que o Edital não se limita a exigir a indicação de nomes. Pede também que a empresa apresente documentação comprobatória do vínculo profissional (presente ou futuro).

A própria peça do recurso traz em si uma contradição que demonstra a inconsistência das condições de habilitação da licitante neste quesito. No seu item V-A-2, que transcreve a declaração enviada como parte da documentação de habilitação, lê-se que:

*“A empresa Elevance Elevadores Ltda, de nome fantasia Dirsan elevadores, inscrita no CNPJ sob nº 10.696.678/0001-04, por intermédio de seu representante legal, o Srº EDIRAILSON PEREIRA DOS SANTOS, portador da Carteira de Identidade nº 53355777 SSP/SP e do CPF nº 001.266.515-07, declara sob as penalidades da lei, para fins de participação no pregão eletrônico N.º 033/21, PROCESSO N.º 5456/2021 que:*

*(x) possui instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;*

***(x) possui toda equipe mínima conforme exige o edital***

*(x) possui local com oficina para atender o objeto presente desta licitação*

*(x) não se encontra declarada inidônea para licitar ou contratar com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.” (aqui grifado)*

Ou seja, a empresa declara possuir a equipe técnica mínima.

Já no item V-A-9 da peça recursal, a empresa afirma que:

*“Resta evidente na declaração apresentada pela ELEVANCE o **compromisso de contratação futura** de equipe técnica mínima (...)” (aqui grifado)*

Possuir equipe técnica mínima ou pretender contratá-la futuramente são situações mutuamente excludentes, sendo que na primeira, exige-se a comprovação do vínculo dos profissionais, enquanto na segunda, exige-se documento que comprove a anuência dos profissionais em relação à contratação futura, na forma do item 12.8.5.1.3 do Edital. Nenhuma das duas alternativas foi atendida pela recorrente. Não se trata, portanto, de *“sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”*, conforme estabelece o 12.11 do Edital em

consonância com o art. 47 do Decreto 10.024/2019. Trata-se de documento para comprovação de atendimento a critérios de qualificação técnica que, tendo sido objetivamente exigido no Edital de licitação, **não foi apresentado pela licitante**. Não se trata, portanto de erro material ou erro formal. Não se trata de forma. Trata-se da ausência de documento. Falta a substância, o conteúdo.

Se na documentação inicialmente apresentada a empresa afirma possuir a equipe técnica mínima, mas se omite em indicar que equipe é essa e em comprovar seu vínculo profissional, e logo após, na peça recursal, altera seu posicionamento afirmando que na realidade pretende realizar contratação futura, está claro que esse novo posicionamento está em contradição com a afirmação inicial. **A diligência deve se prestar a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública**. Não se pode, a essa altura, em sede de recurso, assegurar que uma **intenção de contratação futura** seja **condição preexistente**, justamente por tratar-se de mera intenção sem comprovação objetiva de sua efetividade em momento pretérito à realização do pregão.

No caso em questão, declarações de contratação futura com anuência dos profissionais poderiam, em teoria, ser produzidas após a realização do pregão sem que a intempestividade dessa produção pudesse ser adequadamente verificada e apurada, visto que não se poderia comprovar a data de criação do documento (pelo menos, não sem uma perícia técnica, que só se justificaria na hipótese de suspeita de fraude ou alteração documental). Em outras palavras, não se pode comprovar que tal documento assim fornecido posteriormente à data do pregão ateste, de fato, condição preexistente, pois a intenção de contratação não expressada formalmente no momento devido é uma mera ideia subjetiva e não gera efeitos jurídicos até que se consolide em compromisso escrito, assinado e datado pelas partes envolvidas.

Quanto ao dever do pregoeiro, estabelecido no Art. 17, inciso I, do Decreto 10.024/2019, em *“sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”*, entende-se que admitir documento novo que altere o que foi inicialmente declarado **é alterar a substância** dos

documentos de habilitação, pois substitui uma informação – de que possui equipe – por outra diversa – de que pretende contratar.

Se situações como esta forem motivo para diligência, abre-se um precedente para que qualquer informação prestada por qualquer licitante no momento do pregão venha a ser substituída por informação distinta e oposta. No limite, bastaria a cada licitante declarar atender todos os requisitos do Edital sem apresentar qualquer comprovação documental. A veracidade de tais declarações seria então submetida a prova somente *a posteriori* por meio de diligências com todos e cada um dos licitantes.

Deste modo, a Coordenadoria de Manutenção e Projetos, área técnica demandante, não encontra justificativa para acolher os argumentos do recurso apresentado pela licitante ELEVANCE ELEVADORES LTDA.

*(assinado digitalmente no PROAD)*

Felipe Borges Cunha  
Engenheiro Eletricista  
Seção de Infraestrutura Elétrica, Mecânica e de Refrigeração - SIEMR  
Coordenadoria de Manutenção e Projetos - CMP - TRT5